



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 7 /2014-GAG

Brasília, de de 2014

L I D O
Em, 04 / 02 / 2014

Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 548/2011**, que *dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o parágrafo único do art. 1º.

O dispositivo vetado parece incompatível com o teor do *caput* do artigo, uma vez que não parece possível o envio de mensagem escrita, no momento da adesão, quando a contratação é feita por telefone.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 548/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

12/02/2014
Edny

LEI Nº 5.292 DE 14 DE *Janeiro* DE 2014.
(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os fornecedores que disponibilizam a contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone para o Distrito Federal devem comunicar ao consumidor, por escrito, a seguinte mensagem: "Prezado cliente: Este produto ou serviço pode ser cancelado no prazo de sete dias a contar da adesão ao contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, com direito à devolução dos valores pagos monetariamente atualizados".

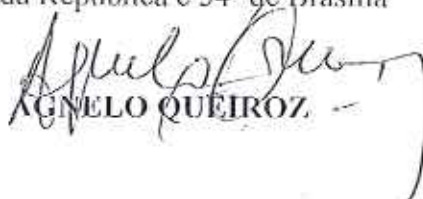
Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarreta ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de *Janeiro* de 2014
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os fornecedores que disponibilizam a contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone para o Distrito Federal devem comunicar ao consumidor, por escrito, a seguinte mensagem: "Prezado cliente: Este produto ou serviço pode ser cancelado no prazo de sete dias a contar da adesão ao contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, com direito à devolução dos valores pagos monetariamente atualizados".

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deve ser apresentada tanto no momento da adesão quanto do ato de recebimento do produto ou serviço.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarreta ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente